

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Boletim Informativo – junho/2022



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Índice:

- Afetação à sistemática dos repetitivos
- Admissão de Incidente de Assunção de Competência no Superior Tribunal de Justiça
- Acórdão publicado com tese jurídica firmada
- Trânsito em julgado
- Incidentes de Demandas Repetitivas do TJPE
- Incidentes de Assunção de Competência do TJPE
- Aviso do NUGEPNAC-TJPE

AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS

[Tema 1219 – STF](#): Definir a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei 13.964/2019, para execução da pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do MP ([Leading Case RE 1377843](#) - Relator: Ministro Presidente - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 03/06/2022).

[Tema 1220 – STF](#): STF: Definir a inconstitucionalidade parcial, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, para afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário ([Leading Case RE 1326559](#) - Relator: Min. Dias Toffoli - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/06/2022).

ADMISSÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Tema 14 IAC – STJ](#): Definir se tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar e se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda. ([CC 187276/RS](#), [CC 187533/SC](#) e [CC 188002/SC](#) - Relator: Min. Gurgel de Faria - Data de admissão: [13/06/2022](#)).

- Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. (acórdão publicado no DJe de 13/6/2022).

ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

Tema 661 – STF: Possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial para interceptação telefônica ([Leading Case RE 625263](#) - Relator: Min. Gilmar Mendes - Data da publicação do acórdão de mérito: [06/06/2022](#))

- Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 93, IX e 136, § 2º, da Constituição federal, a possibilidade de se renovar sucessivamente a autorização de interceptação telefônica, sem limite definido de prazo — seja de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5º da Lei 9.296/1996, seja de 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 136, § 2º, da Constituição Federal —, por decisão judicial fundamentada, ainda que de forma sucinta.
- Tese firmada: São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.

Tema 1012 – STJ: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN) ([REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#) - Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Data da publicação do acórdão de mérito: 14/06/2022).

- Questão submetida a julgamento: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).
- Tese firmada: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Tema 8 IAC – STJ: Legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida ([REsp 1817302/SP](#) - Relatora: Min. Regina Helena Costa - Data da publicação do acórdão de mérito: 15/06/2022)

- Questão submetida a julgamento: Reconhecimento da legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.
- Tese Firmada: É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.

[Tema 9 IAC – STJ](#) Definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção. ([REsp 1834896/PE](#) - Relatora: Min. Regina Helena Costa - Data da publicação do acórdão de mérito: 15/06/2022)

- Questão submetida a julgamento: Definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015.
- Tese Firmada: A apresentação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatória para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

[Tema 11 IAC - STJ](#) : Termo inicial dos juros e da multa moratória de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. ([REsp 1830327/SC](#) - Relatora: Min. Regina Helena Costa - Data da publicação do acórdão de mérito: 15/06/2022)

- Questão submetida a julgamento: Definir, à luz das Leis ns. 9.847/1999 e 10.522/2002, o termo inicial dos juros e da multa moratória de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
- Tese Firmada: Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.

TRÂNSITO EM JULGADO

[Tema 882 – STJ](#): Definir a validade da cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores ou administradora de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que instituiu o encargo. ([REsp 1280871/SP](#) e [REsp 1439163/SP](#) - Relator: Des. Ricardo Villas Bôas Cueva - Data do trânsito em julgado: 12/06/2018).

[Tema 994 – STJ](#): Definir a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ([REsp 1638772/SC](#), [REsp 1624297/RS](#) e [REsp 1629001/SC](#) - Relatora: Min. Regina Helena Costa - Data do trânsito em julgado: 07/06/2022).

[Tema 517 - STF](#): Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL ([Leading Case RE 970821](#) - Relator: Min. Edson Fachin - Data do trânsito em julgado: 10/06/2022)

[Tema 962 – STF](#): Incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito. ([Leading Case RE 1063187](#) - Relator: Min. Dias Toffoli - Data do trânsito em julgado: 10/06/2022)

[Tema 1157 – STF](#) : Reenquadramento de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT. ([Leading Case ARE 1306505](#) - Relator: Min. Alexandre de Moraes - Data do trânsito em julgado: 11/06/2022)

[Tema 855 - STF](#) : Definição do alcance do art. 5º, XVI, da Constituição Federal, notadamente da exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião ([Leading Case RE 806339](#) - Relator: Min. Marco Aurélio - Data do trânsito em julgado: 14/06/2022)

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do TJPE

Processo Paradigma	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Situação
00011342-04.2016.8.17.0000 (IRDR nº 01 – UBER);	Questiona-se a legalidade ou não do aplicativo UBER como meio de transporte remunerado de passageiros;	Assim sendo, com base no art. 485, incisos IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas em razão da perda de objeto, uma vez que a controvérsia que levou à sua instauração dizia respeito à aplicação de lei que não mais se encontra em vigor.	Julgado
0015298-39.2016.8.17.2001 (IRDR nº 02 – PRODEPE X ICMS)	O cerne da controvérsia cinge-se em definir se o Estado pode permitir o uso dos créditos presumidos e, só depois, sobre o que for ao final arrecadado, proceder à entrega dos 25% pertencentes aos Municípios, ou se primeiro se faz a repartição do total devido de ICMS, ou seja, destinam-se os 25% aos Municípios e, só então, sobre os seus 75%, poderia aceitar o uso de créditos presumidos pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE;	É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais	Julgado
0025375-98.2013.8.17.0001 (IRDR nº 03 – GEAI Polícia Civil de PE)	O presente IRDR cinge-se ao pagamento aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) no valor correspondente a ocupante de cargo de nível superior, no período de janeiro/2009 a setembro/2011, face a alteração dos referidos cargos de nível médio para superior perpetrada pela LCE nº 137/08 (publicada em 31/12/2008)	Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE nº 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011	Acórdão Publicado
0012855-07.2016.8.17.0000 (IRDR nº 04 – Carga Horária Polícia Civil de PE)	O tema central aduzido no presente incidente versa sobre o aumento da carga horária dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias que teria ocorrido sem a devida majoração dos seus vencimentos, por meio do art. 19, da LCE nº 155/2010, no que tange à incidência ou não do instituto da prescrição do próprio fundo de direito. A tese autoral defende a ocorrência de prestação de trato sucessivo, assim, as obrigações como tais deveriam ser reajustadas na mesma proporcionalidade do aumento da carga horária e, portanto, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, reforçando o disposto na Súmula nº 85/STJ, na jurisprudência pátria e na CF/88.	Não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis do estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da lei complementar estadual nº 155, de 2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a súmula nº 85 do superior tribunal de justiça.	Julgado

Processo Paradigma	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Situação
<p>0000621-36.2017.8.17.3240 (IRDR nº 05 – Contratos bancários X Analfabetos) - PJE</p>	<p>1) questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;</p> <p>2) questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral in re ipsa, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação;</p> <p>3) questão adjacente: possibilidade de aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo feneratício efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial;</p> <p>4) questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico, é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos?</p>	<p>PRIMEIRA TESE JURÍDICA: Nos termos do art. 595 do Código Civil, é válida a contratação de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta através de instrumento particular firmado a rogo, com subscrição por duas testemunhas, sendo desnecessária a prévia constituição do rogado como procurador do tomador do serviço. A contrario sensu, será inválido o instrumento contratual no qual o analfabeto tenha se limitado a apor sua impressão digital, ainda que esteja subscrito por duas testemunhas". SEGUNDA TESE JURÍDICA: A inobservância de formalidade prevista em lei para a contratação válida de empréstimo consignado por pessoa analfabeta não implica, por si só, a configuração da responsabilidade da instituição financeira concedente pelo dever de indenizar por dano moral presumido, ou in re ipsa". TERCEIRA TESE JURÍDICA: É possível a aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do Código Civil, quando nos autos resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada em decorrência de empréstimo bancário por ela não efetivamente contratado, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade legal pertinente". QUARTA TESE JURÍDICA: Em lide na qual o fundamento da pretensão resistida tenha sido a negativa de contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta, afinal desconstituído quando da contestação, posterior suscitação de invalidade da então demonstrada contratação somente poderá ser considerada pelo juiz se, antes da sentença, tiver sido facultado à instituição financeira ré manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir, empreendida de ofício ou por iniciativa da parte autora".</p>	<p>Julgado</p>
<p>0008770-65.2021.8.17.9000 (IRDR – 6: cumprimento de pena)</p>	<p>A suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução, relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000</p>		<p>Admitido</p>

Incidentes de Assunção de Competência do TJPE

Processo Paradigma	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Situação
IAC nº 01 (processo 0000293-29.2017.8.17.0000)	Se o trânsito em julgado do primeiro recurso protocolado no Tribunal antes da vigência do CPC/2015 faz desaparecer a prevenção funcional do relator para julgamento dos recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo, em atenção ao art. 67-B do RITJPE, não se aplicando, em tais casos, o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015	VERIFICADO QUE O JULGAMENTO DO PRIMEIRO RECURSO TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CIRCUNSTÂNCIA QUE, DE ACORDO COM O § 5º DO ART. 67-B DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FEZ DESAPARECER A PREVENÇÃO FUNCIONAL - NÃO SE APLICA O COMANDO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 930 DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, DEVENDO O NOVO RECURSO SER DISTRIBUÍDO COM OBSERVÂNCIA DA ALTERNATIVIDADE, DO SORTEIO ELETRÔNICO E DA PUBLICIDADE, NA CONFORMIDADE DO QUE ESTÁ PREVISTO NA CABEÇA DO ART. 930 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	Mérito julgado
IAC nº 02 (processo 0005871-07.2016.8.17.0000)	Competência para processar e julgar ações que versem sobre pedidos de partilha posteriores ao divórcio.	Compete ao juízo da vara de família que decretar o divórcio o julgamento das ações de partilha de bens distribuídas após a dissolução da sociedade conjugal.	Mérito julgado
IAC nº 03 (processo 0000181-26.2018.8.17.0000)	Discute-se a amplitude do artigo 942 do CPC.	1º ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXAMINARÁ TODA A CAUSA, INCLUSIVE AS QUESTÕES PRÉVIAS JÁ DECIDIDAS POR UNANIMIDADE, NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO; 2º ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXERCERÁ O JUÍZO RESCINDENTE, E, SE DISSO FOR O CASO, O JUÍZO RESCISÓRIO, REJULGANDO A CAUSA POR COMPLETO; 3º PROFERIDO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, POR FORÇA NO DISPOSTO NO INCISO I DO §3º DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RESPECTIVO, SERÃO CONHECIDOS, PROCESSADOS E JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO DE ONDE ORIGINOU-SE O ACÓRDÃO QUE SE IMPUGNA; 4º INCIDINDO A REGRA DO INCISO I DO §3º DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA, JULGARÁ A CAUSA NA SUA INTEIREZA, SEM A PARTICIPAÇÃO DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, SALVO SE INTEGRAREM O ÓRGÃO MAIOR, NÃO SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PROFERIDOS NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO; 5º AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACORDÃO, POR SER DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 6º NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART.942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO FOR NÃO UNÂNIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO; 7º OS JULGADORES CONVOCADOS PARA O JULGAMENTO AMPLIADO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO ESTARÃO LIMITADOS AO CAPÍTULO DA DIVERGÊNCIA, PODENDO VOTAR SOBRE TODO O OBJETO DO RECURSO; 8º AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALTERAR O RESULTADO SUBSTANCIAL DA APELAÇÃO; 9º NÃO INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO O PROVIMENTO MAJORITÁRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM NADA ALTERAR O CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL EMBARGADO; 10º COMPETE AO ÓRGÃO COLEGIADO DE COMPOSIÇÃO AMPLIADA QUE PROFERIU O ACÓRDÃO, JULGAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPECTIVOS, MANTIDOS OS JULGADORES QUE PARTICIPARAM DO ATO EMBARGADO, SE NÃO ESTIVEREM AFASTADOS POR QUALQUER MOTIVO; 11º INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO, DESDE QUE A DIVERGÊNCIA GARDE PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DO APELO; 12º INCIDE O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU QUE ANTECIPOU PARCELA DE MÉRITO;	Mérito julgado

Processo Paradigma	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Situação
IAC Nº 04 (0004199-27.2017.8.17.0000)	Trata-se no cabimento de custas no Agravo de Instrumento.		Admitido
IAC Nº 05 (0008474-53.2016.8.17.0000)	Se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, modificaria a competência das Varas Cíveis ou tão somente alteraria o rito pelo qual será processada a ação.	Por maioria de votos, ficou reconhecida a competência das varas de execução de títulos executivos extrajudiciais para processar e julgar execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, nos moldes do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com efeito 'ex nunc', conforme § 3º, do art. 947, do CPC.	Julgado
IAC Nº 06 (0001601-66.2018.8.17.0000)	cabimento, ou não, da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.		Admitido
IAC Nº 07 (0003749-84.2017.8.17.0000)	divergência reside sobre a existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este próprio TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual no 12.019/2001, a fim de aqui ser investido na função (remunerada) de "Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos Fiscais" e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça ad hoc mediante Portaria Conjunta dos Juízos da 12 e 2a VEF da Capital)		Admitido
IAC Nº 08 (0018952-81.2019.8.17.9000)	definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)		Admitido

Aviso do NUGEPNAC-TJPE

Prezados,

Informo que o Conselho Nacional de Justiça **procedeu com alterações** da Tabela Processual Única (TPU) concernente às **suspensões** dos processos em virtude do microsistema dos Recursos Repetitivos do Código de Processo Civil, sendo implementada nos sistemas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Solicito atenção quanto aos lançamentos das decisões visto que, se realizada de forma incorreta, tem-se como consequência:

- a) **impossibilidade do efetivo controle dos processos sobrestados perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme determina a resolução nº 235 do CNJ;**
- b) **quando do julgamento do repetitivo, impossibilidade na localização do processo para seu respectivo prosseguimento;**
- c) **os relatórios enviados ao CNJ via sistema se apresentam com inconsistências, o que dificulta a identificação de prioridades a serem dadas no julgamento do respectivo repetitivo;**

Ademais, tal proceder prejudica a obtenção do Prêmio CNJ de Qualidade para o TJPE e o controle efetivo dos processos pelo NUGEPNAC.

Suspensão realizado pelo Magistrado/Assessor por (código 25):
Código 265 – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral do STF: link
Código 12100 – Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR: link
Código 11975 – Recurso Especial Repetitivo do STJ: link
Código 12099 – Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR: link
Código 14970 – Por Controvérsia do STJ: link
Código 14969 – Por Grupo de Representativo no TJPE: Link
Código 12098 – Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE: link
Código 14968 – Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE: link

Suspensões por:

1) Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (STF) – código 265:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

2) Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR – código 12100:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

3) Recurso Especial Repetitivo (STJ) – código 11975:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

4) Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR – código 12099:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

5) Por Controvérsia no STJ – código 14970:

- Identifica os processos suspensos ou sobrestados em face de controvérsia reconhecida pelo STJ, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

6) Por Grupo de Representativo – código 14969:

Movimento utilizado para identificar os processos que permanecem na origem suspensos ou sobrestados, após a remessa a Tribunal Superior de grupo de representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

7) Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE – código 12098:

De acordo com o inciso I, será determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

8) Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE – código 14968:

Movimento utilizado por todo e qualquer unidade jurisdicional que promova a suspensão ou sobrestamento em face de incidente de assunção de competência.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.